

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33**PROJETO BÁSICO****1. JUSTIFICATIVA**

1.1. O biênio 2022/2023 certamente será um dos períodos mais importantes para o sistema de compras públicas do Estado Brasileiro. Muitas mudanças e normas vêm sendo editadas pelo Governo Federal. Soma-se a isso o fato de que a Nova Lei de Licitações está prestes a vigorar de forma única, revogando definitivamente as demais da espécie. Logo os entes públicos migrem para o novo regime, o que acarretará a necessidade de sensíveis mudanças OBRIGATÓRIAS para todos os entes da federação.

1.2. O presente curso visa atualizar os servidores e gestor público, quanto às novidades vindouras, sempre ressaltando as diferenças em relação à legislação precedente, para possibilitar a aplicação da nova lei às atividades relacionadas às contratações públicas no âmbito da Administração.

1.3. Sendo assim, torna-se indispensável capacitar os servidores públicos que atuam na área de licitações e contratos tendo em vista as novas mudanças promovidas pela Nova Lei de Licitações nos processos de contratação da Administração Pública.

**2. OBJETO**

2.1. Contratação do Curso: AS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021), com a inscrição de 02 (dois) servidores públicos da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA.

PARTICIPANTES	CPF	FUNÇÃO
Leonardo Mendes Aragão	664.143.263-72	Secretário Municipal de Administração
Eva Jennyf Dias de Oliveira	046.661.243-57	Pregoeira Municipal

**3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**A ESTRUTURA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES:** - Estrutura organizacional da NLL, - Segmentação do processo administração de contratação, - Âmbito de aplicação, - Dilema: “normas gerais” x “normas específicas”, - Vigência e concomitância de regimes. **PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA NLL:** - Requisitos de publicidade do edital e dos contratos, - O Portal Nacional de Contratações Públicas, - Regras transitórias e publicidade complementar. **AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA NLL:** - Diretriz de governança, segregação de funções e gestão por competências, - Edição do regulamento orgânico para definição da matriz de competências, - Requisitos gerais de designação (art. 7º), - Definição e atribuições do “agente de contratação” (art. 8º), - Possibilidade de substituição por

*purj**h*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

“comissão de contratação”, - Equipe de Apoio e possibilidade de terceirização de serviços de suporte ao agente de contratação. **ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA E DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE:** - Papel consultivo da assessoria jurídica e controle interno (art. 8º,§3º; art. 117,§3º; art. 168,parágrafo único), - Defesa judicial e extrajudicial dos agentes públicos (art. 10), - Participação da elaboração de minutas-padrão de editais e contratos (art. 19,IV), - O controle prévio de legalidade da fase preparatória da contratação (art. 53), - Assessoria jurídica e controle interno como "2ª linha de defesa"? (art. 169, II), - Diretrizes para o controle de legalidade (art. 169,170 e 171). **LICITAÇÃO (SELEÇÃO DO FORNECEDOR):** - Modalidades: pregão, concorrência, leilão, concurso e diálogo competitivo, - Fluxo procedimental das licitações para contratações de obras, serviços e bens, - O que muda no procedimento do pregão e da concorrência?, - Os critérios de julgamento, - Os modos de disputa, - A possibilidade de orçamento sigiloso, - Licitação para obras e serviços de engenharia: cabimento e incidência do pregão/concorrência, - Julgamento das propostas e habilitação, - Diligências e saneamento de falhas, - Homologação, revogação e anulação. **FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:** - Regime jurídico-contratual: consensualidade x prerrogativas, - Formalidades dos contratos administrativos, - Alterações contratuais, - Reajuste, repactuação e revisão, - Duração dos contratos: prazos de vigência x prazos de execução, - Gestão e fiscalização dos contratos: profissionalização e boas práticas, - Extinção do contrato, - Infrações e sanções administrativas. **NOÇÕES BÁSICAS ACERCADOS INSTRUMENTOS AUXILIARES:** - credenciamento, - pré-qualificação, - procedimento de manifestação de interesse, - sistema de registro de preços, - registro cadastral. **CONTRATAÇÃO DIRETA: PRINCIPAIS IMPACTOS NA NLL:** - Impactos da nova regulação sobre as contratações diretas na NLL, - Enquadramento da Inexigibilidade (art. 74), - Rol taxativo de hipóteses de Dispensa de licitação (art. 75), - Formalidades do processo de contratação direta (art. 72).

### 4. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

4.1. As especificações, quantitativos dos serviços a serem adquiridos e demais exigências são as seguintes:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação do Curso: As licitações e contratos de acordo com a nova lei de licitações (lei nº 14.133/2021)	Participante	02	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00
<b>VALOR TOTAL →</b>					<b>R\$ 5.000,00</b>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### 5. ENQUADRAMENTO

5.1. Artigo 25, inc. II, c/c art. 13, VI, da lei 8.666/1993.

### 6. FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado em favor da **B TREINAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** – CNPJ nº 03.889.303/0001-03, através do Banco do Brasil – Agência: 3650-1 e Conta Corrente: 9158-8.

### 7. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

#### a) Requisitos básicos para a contratação por inexigibilidade

Para uma melhor compreensão, transcreve-se o art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O artigo 13 referido no inciso II acima transcrito assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: *serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 252 do TCU, em termos:

Súmula/TCU nº 252: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

É, portanto, partindo da caracterização desse triplo requisito de existência simultânea que será demonstrado que a contratação da empresa **B TREINAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** para a realização de cursos de treinamento e capacitação evidencia a inviabilidade de licitação que exige a contratação direta, por inexigibilidade.

Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências sumuladas como sendo serviço técnico especializado, de natureza singular e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização. Senão vejamos.

### ▪ **Serviço técnico especializado:**

Conforme já indicado acima, a Lei nº. 8.666/93 elenca no art. 13 os serviços técnicos profissionais especializados, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade, subsume-se a uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.

Dessa forma, não há maiores interpretações ou ilações para identificar que um dos elementos imprescindíveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação está presente.

### ▪ **Natureza singular do serviço:**

A natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU eternizado pela Súmula 39, ora transcrita:

Súmula/TCU nº 39: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao

any

CB



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”

**A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de *confiança*, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos.** Nas palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos –14ª ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”. (grifei)

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo e. Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

“que as **contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.**”

Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é produzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...”.

Ainda descendo às minúcias da singularidade, apresenta-se os esclarecimentos do Ministro Benjamin Zymler exposto no voto proferido no Acórdão nº 7840/2013 – TCU - 1ª Câmara, no processo nº TC 013.157/2012-4. Naquela ocasião, ficou demonstrado que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**singularidade se liga a critérios de diferenciação e sofisticação das necessidades da Administração Pública;** vejamos:

“8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 **não se confunde com a ideia de unicidade**. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, **que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização**.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

*15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.*

*16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)”.*

As plúrimas habilidades e saberes destacados por Antônio Carlos Cintra do Amaral, e acompanhados pelo TCU, por si só já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertencam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

▪ **Notória especialização do contratado:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com *expertise* em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344,2007, p. 305-322) (grifei)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Especificamente quanto a equipe que compõe o corpo técnico de instrutores da **B TREINAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME**, destaca-se o professor **IVALDO RAMOS**, pós graduado em licitações e contratos, bacharel em direito e administração de empresas, Ex Diretor de Licitações do Tribunal de Contas da União, onde ocupa desde 2006 o cargo de Auditor Federal de Controle Externo. Dentre suas atribuições profissionais, atua como pregoeiro, leiloeiro e presidente de comissões especiais de licitação. Colaborador do Instituto Serzedelo Correa, unidade do TCU responsável pelas ações de capacitação do órgão, e também da Escola Nacional de Administração Pública, onde ministra o curso de Fundamentos de Pregão Eletrônico. Já ministrou diversos cursos de formação e capacitação de pregoeiros pelo Brasil. Portanto, tendo essa profissional notória especialização **em Licitações e Contratos Administrativos**.

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da **B TREINAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME** por possuir em seu corpo de professores o profissional com notória especialização, capazes de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização.

### 8. PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. Tendo em vista a necessidade de prestação imediata, mostra-se desnecessária a celebração de contrato, podendo este substituído, nos termos da lei, por nota de empenho.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### 9. SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA UTILIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO

9.1 O art. 62, *caput*, da Lei n 8.666/93, estabelece que as compras ou serviços após serem precedidas de licitação ou por outro procedimento administrativo, tais a dispensa ou a inexigibilidade, a Administração Pública deverá confeccionar o instrumento de contrato para formalização das obrigações pactuadas, salvo, se a mesma puder substituir-lo por outros instrumentos hábeis, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**", (grifou-se)

O dispositivo engendra a regra acerca dos instrumentos aptos a serem utilizados quando da formalização dos contratos administrativos. De acordo com ele, o uso do termo de contrato será obrigatório sempre que o valor da contratação superar aquele relativo ao uso da modalidade convite. Caso contrário, a Administração poderá substituir aquele documento por instrumentos equivalentes, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

O § 4º do art. 62, por sua vez, prevê que o termo de contrato poderá ainda ser substituído nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, independentemente do valor da contratação.

Veja-se que, nesse caso, do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como *compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica*". (Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

Contudo, é preciso pontuar que o Tribunal de Contas da União aparentemente possui posicionamento diverso acerca do assunto. De acordo com aquela corte de Contas, o § 4º, do art. 62, da Lei de Licitações não consiste em exceção à regra do *caput*. Ao contrário, ele impõe um requisito que deve ser somado àqueles previstos no *caput* para a substituição do termo de contrato.

Assim, existiria apenas uma hipótese de substituição do termo de contrato por outro instrumento, qual seja, aquela nas quais o valor do objeto da contratação não ultrapassasse aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda cuja entrega fosse imediata, não envolvendo obrigações futuras.

Esse entendimento foi inclusive alvo de resenha elaborada pelo TCU:

"A contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações futuras



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.”

### 10. RAZÕES DA ESCOLHA DA CONTRATADA

10.1. A pessoa jurídica em comento está promovendo o “Curso: AS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)”, a ser realizado o nos dias 18 a 19 de abril de 2022 (segunda e terça-feira), de 08:30h às 12:30h e de 14:00h às 17:00h. O evento será de forma presencial, a ser realizado no Praiabella Hotel, localizado na Avenida Litorânea, 46 – Calhau – São Luís / MA, tendo uma carga horária de 16 horas, no qual possui características de serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, exigidas por lei, sobejamente fundamentadas.

10.2. A B TREINAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME é uma empresa que atua na área de treinamento com o objetivo de capacitar e preparar os agentes públicos para as tomadas de decisões e para o exercício eficiente, eficaz e seguro das suas atribuições funcionais, que buscam ferramentas para a capacitação e o desenvolvimento profissional.

10.3. Os cursos são ministrados por profissionais de sucesso no mercado em que atuam, com reconhecida competência e experiência, sólida formação acadêmica e excelente didática.

### 11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

FICHA: 93

ÓRGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 20 Secretaria Municipal de Administração

PROJETO/ATIVIDADE: 2025 Capacitação e Qualificação dos Servidores Municipais

DOTAÇÃO: 04.124.0028.2025.000

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica.

### 12. PREÇO

12.1. O Valor a ser pago pela prestação dos serviços de capacitação fica estipulado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) por participante, sendo 02 (dois) servidores que irá participar, totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12.2. O preço praticado pela empresa na realização do curso em questão encontra-se dentro dos padrões dos cursos praticados por esta Empresa no mercado junto a outros entes públicos. Dessa forma não há superfaturamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### 13. FORMA DE CONTRATAÇÃO

13.1. A Contratação deverá ser formalizada por meio de Inexigibilidade.

Anajatuba - MA, em 14 de abril de 2022.

**ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA**  
Coordenadora de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços  
Decreto nº 011/2022  
Responsável pela Elaboração do Termo de Referência

Após análise, **APROVO** o presente Projeto Básico e **AUTORIZO** a continuidade dos tramites legais para realização do procedimento, considerando que do mesmo constam os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo/benefício, para atender às necessidades do Município de Anajatuba – MA.

**LEONARDO MENDES ARAGÃO**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 006/2022  
Responsável pela Aprovação do Projeto Básico